



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 11 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.331

Recurso nº 57.342 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente ROCHA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo do no julgamento do processo decorrente.

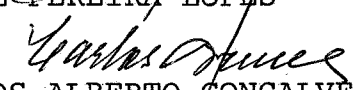
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

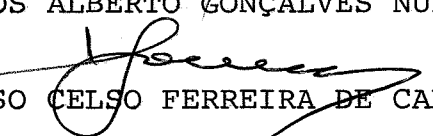
Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA; RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Esteve ausente por motivo justificado os Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-000.479/89-51

RECURSO Nº: 57.342

ACÓRDÃO Nº: 101-80.331

RECORRENTE: ROCHA - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROCHA -INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina-PR que manteve em parte o auto de infração contra ela lavrado para a cobrança do PIS-Dedução ' referente aos exercícios de 1986 a 1988.

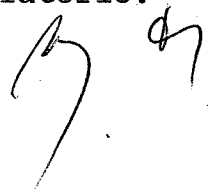
A empresa impugnara a exigência sustentando a necessidade de se aguardar o julgamento do processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, a empresa pleiteia que o julgamento do processo principal.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi desprovido como faz certo o Ac. 101-80.174.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR